

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL – ESTADO DE SÃO PAULO

“O mais importante não é a situação em que estamos, mas a direção para a qual nos movemos” (Olliver Wendell Holmes).

ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.210.052/0001-09, com sede na Rodovia SP 342, nº 900, Km 199,7, Distrito Industrial, Espírito Santo do Pinhal/SP, CEP 13990-000 (**“Arte & Cazza”**); **VEDETE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.750.869/0001-24, com sede na Avenida Washington Luis, nº 54, Centro, Espírito Santo do Pinhal/SP, CEP 13990-000 (**“Vedete”**); e **VDT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.209.490/0001-05, com sede na Rua Xavier Ribeiro, nº 80, Sala 3, Centro, Espírito Santo do Pinhal/SP, CEP 13990-000 (**“VDT”**), doravante conjuntamente denominadas **“GRUPO ARTE & CAZZA”**, por seus advogados *in fine* assinados, com escritório profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, Torre Office, Cj. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-040 – e-mail: contato@ndn.adv.br (Doc. 01), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA COMPETÊNCIA DESTE I. JUÍZO PARA PROCESSAR O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Extrai-se do Contrato Social das Requerentes ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA., VEDETE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP e VDT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP, que suas sedes estão situadas nesta Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, local onde é desenvolvido e gerido o negócio.

A Arte & Cazza possui, ainda, filial na cidade de Palhoça/SC, onde está localizado seu centro de distribuição e logística, mas toda a concentração da atividade comercial está em sua sede, nesta comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP.

Nessa toada, conforme se observa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica das Requerentes junto à Receita Federal, as mesmas encontram-se formalmente constituídas nesta comarca, onde são tomadas todas as decisões administrativas e financeiras pertinentes a condução dos negócios, no conceito principal estabelecimento do devedor.

Bem por isso que o foro de Espírito Santo do Pinhal é o único competente para deferir o pedido de processamento da presente Recuperação Judicial, vez que é nesta comarca que estão concentradas as suas atividades produtivas, sua administração e centro decisório, sendo inevitável concluir pela competência desta comarca para processar e dirigir o procedimento recuperatório, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005¹.

Portanto, além da concentração da centralização decisória e de volume de negócios das Requerentes estar em Espírito Santo do Pinhal, as Requerentes encontram-se formalmente constituídas e com sede social nesta comarca, afastando

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

quaisquer dúvidas sobre a competência de uma das varas cíveis deste foro para processar sua Recuperação Judicial, nos termos do disciplinados na Lei de Recuperação de Empresas.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DAS REQUERENTES

As empresas Requerentes – ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA., VEDETE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP e VDT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP – são componentes do mesmo grupo econômico de fato e de direito, estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo sócios e administradores em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios.

Nesse aspecto, as Requerentes ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA. e VEDETE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP têm por administrador e sócio controlador em comum o Sr. LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI, e a Requerente VDT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP tem como sócio administrador o Sr. PAOLO ANDERSON ROCHA SILVA DINARDI, sendo ambos sócios de todas as empresas, possuindo, ainda, contabilidade e centro financeiro único, além de garantias cruzadas nos principais contratos financeiros do Grupo.

A figura do litisconsórcio encontra definição no *caput* do art. 113 do Código de Processo Civil pátrio, segundo o qual “*Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente*”.

Como bem definem Luiz Guilherme Marioni e Sergio Cruz Arenhart², para configuração do litisconsórcio “*os sujeitos componentes de determinado polo precisam estar vinculados de alguma forma, através de certa afinidade entre eles*”.

² Marioni, Luiz Guilherm; Arenhart, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil, v. 2, 7. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 166.

Observa-se que, *in casu*, estão presentes todas as hipóteses elencadas nos incisos do art. 113 para a formação de litisconsórcio, na medida em que há comunhão de interesses entre as empresas, possuindo gestão conjunta e objetivo em comum.

Afora isso, a crise vivenciada pelas Requerentes é uma, resultando na formação de passivo que será objeto de tratamento conjunto.

Conforme sedimentado posicionamento jurisprudencial e doutrinário, não há óbice para a formação do litisconsórcio ativo para a propositura de Recuperação Judicial, ao passo que há previsão de aplicação subsidiária do CPC, no que couber, nos procedimentos elencados na Lei nº 11.101/05, *ex vi* de seu art. 189³. Confira-se:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade.

É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas.⁴

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.⁵

³ Lei nº 11.101/05. Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

⁴ TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0598.14.001580-4/002, Des. Rel. Marcelo Rodrigues, j. 28/04/2015.

⁵ Agravo de Instrumento nº 2116130-54.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 13/11/2014.

Pelas razões expostas, havendo comunhão de interesses e de obrigações entre as Requerentes, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, evidente a legitimidade das Requerentes para a propositura de pleito recuperacional em litisconsórcio ativo.

III. HISTÓRICO DA EMPRESA

O grupo empresarial proponente do pedido possui mais de 23 (vinte e três) anos de atuação no setor têxtil, iniciando suas atividades em abril de 1992, com a **Vedete Comércio e Confecções**, em São Paulo, com a fabricação de toalhas de mesa e lençóis.

Rapidamente, com a dedicação, excelência e qualidade, a Vedete impulsionou seu crescimento e conquistou o mercado brasileiro sendo uma das principais prestadoras de serviços para grandes empresas do ramo de cama, mesa e banho, tais como: Teka, Buettner, Sultan, Lepper, Lojas Avenida, entre outras.

Seguindo um plano de expansão de seus negócios, inspirada nas necessidades e tendências de mercado, a Vedete concorreu em processo licitatório, sendo vencedora para instalação de uma nova unidade de negócios nesta comarca de Espírito Santo do Pinhal, transferindo, assim, suas operações de São Paulo ao novo polo.

Em novembro de 2007, inaugurou-se, então, a **VDT Comércio e Confecções**, também na cidade de Espírito Santo do Pinhal, tendo por escopo a prestação de serviços de mão de obra ao setor têxtil.

Com a crise mundial vivenciada por todos os setores da economia em 2008, as empresas Vedete e VDT, prestadoras de serviço de mão de obra à indústria têxtil, tiveram drástica redução de atividade, fazendo com que seus idealizadores

tivessem criatividade para superar o cenário, fundando, em 2009, a **Arte & Cazza Têxtil**, cuja atividade é voltada à comercialização de produtos cama, mesa e banho, atingindo grandes magazines do país.

A expansão dos produtos Arte & Cazza fizeram que a empresa contratasse não só com a Vedete e a VDT para prestação de serviços de mão-de-obra, mas ampliasse sua rede de prestadores de serviços por diversas outras cidades, como São Pedro, Ibitinga e Arealva. Em 2015, adequando-se às necessidades de mercado e crescimento de seus negócios,, a Arte & Cazza investiu fortemente para a criação de um centro de distribuição e logística, além de ampliar suas vendas por meio do *e-commerce*.

Atualmente, o grupo Arte & Cazza ocupa lugar de destaque na criação, desenvolvimento e distribuição no setor têxtil brasileiro, empregando mais de 280 colaboradores diretos e centenas de colaboradores indiretos, possuindo filial em Palhoça/SC, onde mantém seu centro de distribuição e logística.

Ao longo dos anos, a Requerente desenvolveu com seus clientes uma política de fidelização e comprometimento, caracterizada por atendimento exemplar e cumprimento pontual de suas obrigações, o que lhe assegurou credibilidade e posição de destaque relativamente à concorrência.

Nos últimos anos, apesar das dificuldades do momento, as Requerentes experimentaram expressivo crescimento, como resultado de grandes investimentos, sempre acreditando que o Brasil estava no rumo certo para um crescimento responsável e sustentável.

Desta forma, ao longo da sua existência, as Requerentes sempre investiram no crescimento paulatino e seguro de seus negócios, buscando ganhos de eficiência e excelência no atendimento, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual dos seus funcionários, exercendo uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

IV. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005)

Como exposto, as Requerentes se afiguram como empresas de destaque no segmento em que atuam, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade durante mais de 23 (vinte e três) anos de existência, gozando do melhor conceito no meio empresarial, sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança da sociedade, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

Como principal fator para a crise ora vivenciada pelas Requerentes elenca-se a abrupta redução da demanda e retração do consumo no mercado brasileiro, comprometendo plano de investimentos e o resultado final do Grupo Arte & Cazza.

Tendo por premissa a expansão contínua de suas atividades, o plano de negócios da Companhia sofreu profundo abalo pelo desaquecimento econômico dos últimos anos.

É notória a crise pela qual passa o setor varejista, causada pela conjuntura político-econômica interna, que deflagrou a alta do desemprego e enfraqueceu o consumo.

Segundo notícia veiculada no jornal Valor Econômico, em matéria publicada em **09/01/2017**: **“Movimento do varejo tem pior resultado em 16 anos, aponta Serasa”**.⁶

SÃO PAULO - O movimento dos consumidores nas lojas de todo o país caiu 6,6% em 2016 ante 2015, o pior resultado do varejo nacional desde o início da série histórica do Indicador Serasa Experian de Atividade do Comércio, em 2000.

O pior resultado até então havia sido o recuo de 4,9% em 2002 por causa do racionamento de energia elétrica, a chamada crise do apagão. Em 2015, o indicador recuou 1,3%.

Segundo o birô de crédito, os juros altos nos crediários, o desemprego em alta e a confiança em queda reduziu a atividade em 2016. [...]

Contrariando as expectativas mais conservadoras, consideradas em vista de um cenário de oferta maior que a demanda, com a redução dos preços, margens de lucro e conseqüente aumento dos custos, gerou-se reflexo direto na capacidade de pagamento a curto e médio prazo no fluxo de caixa da companhia, levando-a ao excesso de endividamento e alavancagem junto ao mercado financeiro.

Nesse cenário, podem ser considerados motivos que levaram as Requerentes à situação atual de crise financeira: **(i)** economia recessiva a partir de 2014, resultando em queda expressiva das vendas das Requerentes; **(ii)** alta inadimplência dos clientes, o que resultou em redução significativa do faturamento bruto e das margens de lucro; **(iii)** aumento dos custos diretos e fortes oscilações cambiais.

Quanto ao item **(ii)**, acima, a Requerente experimentou, nos anos de 2014, 2015 e 2016, um aumento sem precedentes na taxa de inadimplência de seus

⁶ <http://www.valor.com.br/brasil/4830320/movimento-do-varejo-tem-pior-resultado-em-16-anos-aponta-serasa#>

clientes e, quanto ao item *(iii)*, acima, vale lembrar que, no início de 2015, a taxa de câmbio do dólar americano variava entre R\$ 2,10 e R\$ 2,30. Em menos de um ano, o preço da moeda americana saltou para mais de R\$ 4,00, fazendo com que o produto industrial brasileiro perdesse competitividade em relação à concorrência internacional.

A fim de aplacar os efeitos de tais adversidades, as Requerentes viram-se obrigadas a diminuir suas margens de lucro e a socorrer-se de inúmeros financiamentos bancários. Esse quadro de necessidade de crédito financeiro, aliado à deterioração dos resultados, levou as Requerentes a uma situação de inevitável crise de descasamento de fluxo de caixa e dificuldade no cumprimento dos seus compromissos financeiros.

Devido à dificuldade econômica gerada pelo fluxo de caixa insuficiente, a recuperação judicial mostrou-se a única alternativa viável para a superação da crise econômico-financeira, em conjunto com outras medidas de gestão empresarial, notadamente a redução de custos e a revisão dos preços e das margens de lucro dos produtos comercializados e industrializados.

Apesar das dificuldades enfrentadas, as Requerentes e seus colaboradores estão trabalhando com afinco na superação da crise econômico-financeira ora perpassada, sendo que a projeção do fluxo de caixa da companhia demonstra a reversão do cenário tão logo deferido o processamento da recuperação judicial.

Com a escassez de crédito, queda nas vendas, redução de faturamento e aumento dos custos, diminuiu também o resultado financeiro final das Requerentes e, por conta de todos os fatores acima narrados, não encontraram outra opção senão superar a situação deficitária através de uma reestruturação por meio do processo de recuperação judicial regulado pela Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), que visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos.

Apesar de todo o exposto, as Requerentes acreditam ser transitória a atual situação de desequilíbrio financeiro, visto estarem sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e redução de custos financeiros, contribuindo para a melhora da geração de caixa e permitindo que a solidez conquistada pelas Requerentes durante anos de atividade contribua na efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/2005, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu à empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes, uma reestruturação coerente e a normalização de suas operações.

O que precisa se ter em mente é que nos algures da crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja a sociedade em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo a beneficiando toda a sociedade, vez que a bancarrota é mais prejudicial a todos.

E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade da recuperação judicial, com a finalidade de ajustar o caixa das Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos através de um plano de reestruturação, que será apresentado perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes enquadram-se no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seus artigos 48 e 51, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da legislação em regência, vez que cumpridos todos os requisitos que autorizam o regular processamento da recuperação judicial ora pleiteada, conforme melhor exposto a seguir.

V. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Isso posto, as Requerentes, amparadas pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/05 e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, cumprindo a integralidade do disposto nos artigos 48, I a IV, e 51, I a IX, da Lei 11.101/2005, requerer a juntada dos documentos anexos a fim de que seja deferido o processamento da sua recuperação judicial, a saber:

- (i) Certidões forenses em nome das Requerentes e seus administradores atestando que jamais faliram ou obtiveram a concessão de recuperação judicial (Doc. 03) – art. 48, I, II e III;
- (ii) Certidões negativas criminais e Declaração de Desimpedimento e de Inexistência de Condenação Criminal (Doc. 04) comprovando que as Requerentes e seus administradores nunca foram condenados por crime falimentar – art. 48, IV;
- (iii) Certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial (Doc. 09), atestando que as Requerentes são Sociedades Limitadas constituídas há mais de 2 (dois) anos e, portanto, partes legítimas a propor recuperação judicial – art. 1º e art. 48, *caput*;
- (iv) A exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (Doc. 05), conforme narrativa exposta no item III da petição inicial – art. 51, I;
- (v) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (a) balanço patrimonial,

- (b) demonstraco de resultados acumulados; (c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social e (d) relatrio gerencial de fluxo de caixa e de sua projecco (Doc. 06) – art. 51, II;
- (vi)** A relao nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigao de fazer ou de dar, com a indicao do endereo de cada um, a natureza, a classificao e o valor atualizado do crdito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicao dos registros contbeis de cada transao pendente (Doc. 07) – art. 51, III;
- (vii)** A relao integral dos empregados, em que constem as respectivas funcces, salrios, indenizaes e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente ms de competncia, e a discriminao dos valores pendentes de pagamento (Doc. 08) – art. 51, IV;
- (viii)** Certido de regularidade do devedor no Registro Pblico de empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeao dos atuais administradores (Doc. 09) – art. 51, V;
- (ix)** A relao dos bens particulares dos administradores das devedoras (Doc. 10) – art. 51, VI;
- (x)** Os extratos atualizados das contas bancrias das devedoras e de suas eventuais aplicaes financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituies financeiras (Doc. 11) – art. 51, VII;
- (xi)** Certides dos cartrios de protestos situados na comarca do domiclio ou sede das devedoras e naquelas onde possuem filial (Doc. 12) – art. 51, VIII;

- (xii) A relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Doc. 13) – art. 51, IX;

VI. DO PEDIDO

Diante todo exposto, preenchidos todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **serve a presente para requerer seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial a favor das Requerentes ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA., VEDETE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP e VDT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP**, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, nomeando administrador judicial e determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, aguardando-se o prazo legal para a juntada do plano de recuperação judicial.

Requer, também, seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome das Requerentes e dos seus acionistas/coobrigados junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores, elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, requer que todas as intimações desta demanda sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados das Requerentes, Dr. Cesar Rodrigo Nunes, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942, Dr. Tiago Aranha D'Alvia, inscrito na OAB/SP sob

o nº 335.730, e Dr. Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, todos com endereço profissional indicado no rodapé desta petição, sob pena de nulidade.


Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada.

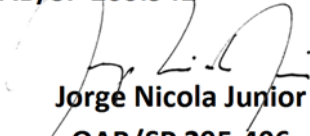
Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775